



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.014219/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.182 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente MARCONDES JOSÉ DURAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMENTA

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA POR DEPENDENTE QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO PRÓPRIA DE AJUSTE ANUAL OU DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRF). IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO VIA RECURSO VOLUNTÁRIO DE UM DOS CONTRIBUINTES. MANUTENÇÃO.

Ao apresentar declaração própria, o dependente econômico projeta uma série de obrigações, de direitos e de expectativas jurídicas legítimas, dentre as quais a utilização das deduções previstas na legislação de regência. Por não poder modificar relações jurídicas alheias às partes, o recurso voluntário é incapaz de anular ou de desconsiderar os direitos e os deveres do dependente econômico que apresentou declaração própria, para reclassificá-lo como dependente para fins de imposto de renda.

Se houve erro material ou de interpretação jurídica, ele deve ser enfrentado a tempo e modo próprios, e não unilateralmente no recurso voluntário.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CRÉDITO MANTIDO.

A autoridade fiscal pode condicionar o reconhecimento do direito à dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia à comprovação das operações financeiras de transferência de disponibilidade do dinheiro (cheques, comprovantes de transferência interbancária, comprovantes de depósito, extratos etc), se houver motivação idônea para tanto.

A circunstância de não haver contrapartida no registro de recebimento da pensão alimentícia motiva adequadamente a solicitação de esclarecimentos ou de documentos adicionais, de modo a tornar insuficiente isolado recibo emitido pela alimentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF/2006, ano-calendário 2005, na qual consta glosa de Dependentes no valor de R\$ 2.808,00, de Despesas com Instrução no valor de R\$ 2.198,00, de Pensão Alimentícia no valor de R\$ 19.392,00, lançamento de Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 900,00 e glosa de Previdência Oficial no valor de R\$ 49,50.

Na impugnação apresentada, o Notificado alega, em síntese, que realmente houve a declaração em separado dos filhos Marcos e Alisson que moram em outra localidade e que não teve ciência que os mesmos apresentaram em separado, que, no entanto, ambos sempre foram seus dependentes e até hoje recebem auxílio visto serem estudantes e não terem renda suficiente para sobrevivência; que as despesas de instrução referem-se aos pagamentos efetuados à PUC/PR relativas a instrução de seu filho Marcos; que a pensão alimentícia foi homologada pelo processo 1373/1999 tendo como favorecida Selma Barboza – CPF 112.835.958-85 conforme declaração de recebimento fornecida pela mesma; que a omissão de rendimentos foi erro do contador; alega ainda, que se dispõe a fazer prova de tudo que fora alegado, devendo-se dar prazo suficiente para a prova, em virtude dos processos estarem arquivados, podendo também a Receita solicitar ao fórum de Indaiatuba/SP cópias dos processos de “Execução de Alimentos”.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade do Decreto 70.235/72. Assim, dela tomo conhecimento.

MATÉRIA INCONTROVERSA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS E GLOSA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Verifica-se da impugnação que o contribuinte concorda que houve equívoco no valor declarado de rendimentos e quanto à glosa de previdência oficial não se manifesta, assim, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se incontroversa, devendo o imposto correspondente ser imediatamente recolhido.

Da Glosa de Dependentes.

O impugnante relacionou como dependente em sua Declaração de Ajuste, os filhos Alisson Roger Durães – CPF 363.835.008-80 e Marcos Gustavo Durães – CPF 058.442.309-81.

Ocorre que consta Declaração em separado, modelo simplificado, entregue por ambos os filhos, relativamente ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

Em que pese as justificativas do impugnante de que os mesmos dependem dele financeiramente o fato de terem optado por apresentarem suas próprias declarações impede de que sejam considerados dependentes em outra declaração.

Alerta-se que, no caso de os mesmos não apresentarem declaração em separado, o contribuinte declarante poderá relacioná-los como dependentes, atentando que neste caso os rendimentos percebidos pelos mesmos, independentemente do valor, devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de consideração na base de cálculo do imposto de renda, conforme dispõe o §8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, *in verbis*:

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

No presente caso, tendo Marcos e Alisson apresentado declaração de ajuste em separado, mantém-se a glosa de dependentes, no valor de R\$ 2.808,00.

Da Glosa de Despesas com Instrução.

As despesas de instrução que são dedutíveis são aquelas relacionadas a instrução do próprio declarante e/ou de seu dependente relacionado na declaração.

Conforme consta do documento apresentado, fls. 39/40 da PUCPR os gastos com instrução refere-se a Marcos Gustavo Durães, não considerado dependente do impugnante por ter apresentado a sua própria declaração de ajuste.

A declaração de ajuste apresentada por Marcos Gustavo Durães foi a modelo simplificado, na qual todas as deduções a que este teria direito são substituídas pelo desconto simplificado.

Uma vez que não foi considerado dependente do impugnante, mantém-se a glosa de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.198,00.

Da Glosa de Pensão Alimentícia

Consta da Notificação de Lançamento a glosa de Pensão Alimentícia, por falta de comprovação, no valor de R\$ 19.392,00.

O direito à dedução de pagamento de pensão alimentícia restringe-se ao fato de que a mesma esteja sendo paga em conformidade com o que foi homologado judicialmente e que haja a comprovação dos pagamentos ao beneficiário da pensão.

Sobre o assunto, dispõe o art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95, a saber:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(grifamos).

O artigo 73 e §1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (grifamos)

Analisando os documentos constantes dos autos verifica-se que, às fls. 29, consta uma Certidão de Distribuição Cíveis e às fls. 30/33 o protocolo de uma ação de exoneração de pensão alimentícia. Não se vislumbra nos autos a decisão judicial que determinou o pagamento da pensão para que se possa verificar se os pagamentos estão sendo efetuados em conformidade com o acordado judicialmente.

Com relação à declaração de Selma Barboza apresentada pelo impugnante, fls. 14, não tem o condão de substituir os comprovantes de desembolsos do impugnante à beneficiária da pensão, que seriam os comprovantes de depósitos ou de transferências bancárias ou cópia de cheques nominais. Até porque, confrontando com a declaração de ajuste apresentada por Selma Barboza à Receita Federal, verifica-se que a mesma não declara valor recebido a título de pensão alimentícia.

Desta forma, conclui-se que o impugnante não apresentou nenhum dos pressupostos de admissibilidade para a dedução de pensão alimentícia, quais sejam o acordo homologado judicialmente e os comprovantes de desembolsos, razão pela qual mantém-se a glosa de dedução de pensão alimentícia.

Da apresentação das provas.

Informa-se ao impugnante que é de sua competência a apresentação de provas dentro do prazo de impugnação, não sendo atribuição da Receita Federal solicitá-la junto ao Fórum conforme sugerido.

O art. 797 do Decreto 3000/1999, que trata da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

“Art. 797 É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).” (grifamos).

Ainda, observe-se que o Manual de Instruções para preenchimento da declaração de Ajuste Anual, publicado todos os anos para orientar o contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste, alerta:

Os documentos que comprovem as informações prestadas devem ser mantidos em boa guarda à disposição da Secretaria da Receita Federal, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram. Nenhum documento deve ser anexado à declaração.

Depreende-se da legislação transcrita que é obrigação do contribuinte manter em boa guarda os comprovantes que embasaram as deduções na declaração de ajuste, e assim, quando solicitados, serem colocados à disposição das autoridades lançadoras.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de julgar Improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

Ementa:

GLOSA DE DEPENDENTES.

Aqueles que apresentam a sua própria declaração de ajuste não podem figurar como dependentes em outra declaração.

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), ensino fundamental (1º grau) e médio (2º grau), à educação superior (3º grau) e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, “b”; Lei nº 10.451, de 2002; RIR/1999, art. 81; IN SRF nº 15, de 2001, art. 39).

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos pagamentos efetuados e a comprovação de que foi pago em conformidade com o acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 02/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos; e
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As questões de fundo devolvidas ao conhecimento deste Colegiado consistem em decidir-se se (a) a circunstância de dependentes econômicos terem apresentado declaração de ajuste anual impede o sujeito passivo de considera-los dependentes para fins do imposto de renda e (b) se recibo emitido pela alimentada supre a apresentação de comprovantes das operações financeiras materializantes do pagamento de pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

Em relação à caracterização dos dependentes econômicos do sujeito passivo também como seus dependentes para fins do imposto de renda, ao apresentarem declarações próprias, os filhos do sujeito passivo projetaram uma série de direitos, deveres e de expectativas jurídicas legítimas. Como sujeitos passivos independentes, os filhos do recorrente possuem obrigações inconfundíveis àquelas de seu pai, assim como direitos, tais quais as deduções cabíveis, em nome próprio.

Dado que a declaração feita pelos filhos transcende a esfera de interesses jurídicos do pai, é juridicamente impossível anulá-la ou desconsiderá-la unilateralmente. Se houve erro material ou de interpretação jurídica cometido pelos dependentes econômicos, tal situação deveria ter sido resolvida a tempo e modo próprios, porquanto o recurso voluntário não permite a modificação do plexo de relações jurídicas de sujeitos passivos diferentes do recorrente.

Desse modo, a glosa deve ser mantida.

Sobre a comprovação do pagamento de pensão alimentícia, a autoridade fiscal pode condicionar o reconhecimento do direito à comprovação das operações financeiras de pagamento, registradas pelas respectivas instituições (cheques, comprovantes de transferência, comprovantes de depósito etc), sempre que houver motivação adequada. Essa motivação está presente no caso em exame, na medida em que a alimentada não declarou o recebimento dos valores apontados pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino